



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 496/2007  
PROCESSO Nº: 2003/6270/000921  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.862  
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: DEUSVALDO VIEIRA DE MORAIS SILVA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.837-0

**EMENTA:** Reexame necessário. ICMS. Exigência tributária sem conceder redução da base de cálculo nas saídas de mercadorias tributadas. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2003/002415 em relação ao contexto 4.1 no valor de R\$440,23 (quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de setembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada na importância de R\$ 1.496,86 (Hum mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio no exercício de 2000, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, não apresentou impugnação incorrendo em revelia.

O processo foi devolvido à substituta do autuante para diligência, não sendo possível seu cumprimento em face da não localização dos documentos fiscais.

A julgadora de primeira instância julga o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.056,63, acrescido das cominações legais.

A Representação Fazendária se manifesta pela reforma da decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração em consideração às informações contidas no processo referente o extravio do processo do termo de apreensão dos documentos da autuada o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo é notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da representação fazendária não se manifestando.

Aos 22 dias do mês de agosto de 2007 o chefe do CAT emite despacho para que se de prosseguimento tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário no valor de R\$ 440,23 (Quatrocentos e quarenta reais e vinte três centavos), que ultrapassa o valor de alçada, previsto no artigo 56, IV, f, da Lei 1.288/01.

Em análise aos autos ficou constatado que o autor do procedimento ao efetuar o lançamento da exigência tributária não concedeu a redução da base de cálculo a qual o contribuinte tem direito.

Portanto, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao refazer os cálculos e julgar improcedente parte do auto de infração no valor de R\$ 440,23.

Isto posto, voto pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância que julgou improcedente a parte do valor do auto de infração nº 2003/002415 encaminhada a reexame necessário.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária